



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 192, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016.”.

Nobres parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de corrigir uma distorção que impacta negativamente os peritos do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO, especificamente sobre diárias. A Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, que “Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.”, ao estabelecer o quadro de pessoal do MEPCT/RO, fixou o valor das diárias em 1/30 (um trinta avos) do subsídio desses profissionais. No entanto, tal critério tem se mostrado inadequado, resultando em valores insuficientes para cobrir as despesas inerentes às atividades desempenhadas pelos peritos, especialmente aquelas realizadas fora do domicílio funcional, passando a ser observado as condições, critérios e valores estabelecidos em regulamentação geral do Estado por meio do Decreto nº 18.728, de 27 de março de 2014.

Nesse contexto, tendo em vista que o Estado regulamentou, no Decreto nº 18.728, de 27 de março de 2014, a concessão de diárias no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e considerando os valores de diárias regulamentados, proponho a revogação da vinculação das diárias dos peritos do MEPCT/RO ao regramento previsto na normativa atual e inclusão do art. 18-A, dispondo que a concessão de diárias aos membros observará as disposições previstas em regulamento geral do Poder Executivo. Com isso, as diárias passarão a seguir o disposto no Decreto nº 18.728, de 27 de março de 2014 garantindo valores mais adequados às despesas reais enfrentadas pelos servidores em deslocamento a serviço.

É imperioso ressaltar que as atribuições do MEPCT/RO exigem deslocamentos para inspeção das condições de cumprimento de pena e medidas socioeducativas, com o objetivo de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. As viagens realizadas pelos peritos, muitas vezes para locais de difícil acesso, demandam despesas compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado. Todavia, o modelo atual de cálculo das diárias inviabiliza uma adequada cobertura dessas despesas, prejudicando o desempenho das atividades e comprometendo a efetividade do mecanismo de fiscalização e proteção de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, reitero que a presente proposição busca promover atualização e aprimoramento da Lei em epígrafe com a legislação existente, a fim de garantir maior efetividade aos peritos do MEPCT/RO, corrigindo distorções relativas à concessão de diárias. Ao propor a revogação desse critério e a adoção do regramento previsto no Decreto nº 18.728, evita-se a fragmentação de regras e facilita a gestão dos recursos públicos, bem como assegura condições para um desempenho mais eficaz das atribuições constitucionais, especialmente no que se refere à proteção dos direitos humanos e à prevenção

de práticas de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes.

Desse modo, solicitamos a análise e o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposta de alteração da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, confiantes de que juntos poderemos contribuir significativamente para a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de qualquer forma de tortura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/09/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063800081** e o código CRC **3785D383**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.001232/2025-53

SEI nº 0063800081



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 18-A à Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, que “Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. A concessão de diárias aos membros do MEPCT/RO observará as condições, critérios e valores estabelecidos em regulamentação geral do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os art. 18 e art. 19 da Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/09/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063800247** e o código CRC **0D180F65**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.001232/2025-53

SEI nº 0063800247